



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011165-16.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante TELIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é apelado RAFAEL FERREIRA DA SILVA TELECOMUNICAÇÃO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011165-16.2024.8.26.0348

APELANTE: Telium Telecomunicações Ltda.

APELADA: Rafael Ferreira da Silva Telecomunicação Eireli

COMARCA: Mauá – 4ª Vara Cível

Ação de cobrança. Prestação de serviços de internet. Inadimplemento da Ré a partir de 12.03.2024. Vigência do contrato até 24.03.2024. Previsão contratual de suspensão dos serviços após o sétimo dia de atraso e cancelamento do serviço e rescisão do contrato após 30 dias de atraso. Ausência de demonstração de continuidade da prestação dos serviços e de renovação contratual após os prazos supracitados. Responsabilidade da Ré limitada aos serviços prestados em fevereiro e março de 2024, com vencimento em março e abril de 2024. Incidência da multa compensatória do art. 10.4 do contrato no período de 19 a 24.03.2024. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.º 50.775

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços. O magistrado, José Wellington Bezerra da Costa Neto, reconheceu indevida a cobrança das mensalidades de abril e maio de 2024, diante da suspensão dos serviços em março de 2024, bem como a multa compensatória, mas condenou a Ré a pagar pelos serviços prestados em fevereiro e março de 2024, com vencimento em março e abril de 2024.

Insurge-se a Autora, alegando que a Ré não realizou qualquer ato que evidenciasse a intenção de denunciar o contrato, o que implica em sua renovação automática. Defende a cobrança dos serviços prestados de fevereiro a abril de 2024, bem como a incidência da multa compensatória da cláusula 10.4 do contrato.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

Autora e Ré celebraram dois contratos de prestação de serviços de internet: proposta comercial 1285531/93695-1, assinada em 24.03.2022 e pelo prazo de dois anos, com valor mensal de R\$ 1.720,00 (fls. 46/56), e proposta comercial 1285531/109145-1, assinada em 27.03.2022 e pelo prazo de dois anos, com valor mensal de R\$ 2.000,00 (fls. 57/67).

A Autora propôs a ação alegando inadimplemento da Ré a partir de março de 2024 e buscando o recebimento das prestações vencidas em março/24 (R\$ 1.720,00), abril/24 (R\$ 1.720,00), maio/24 (R\$ 1.720,00), além da multa contratual no valor de R\$ 10.956,40.

O contrato, com prestação mensal de R\$

1.720,00 (proposta comercial 1285531/93695-1), foi assinado em 24.03.2022 e tinha vigência até 24.03.2024, considerando a previsão de dois anos (fls. 47/48). O faturamento dos serviços ocorria do primeiro a último dia do mês, com cobrança no mês seguinte (fls. 47/48).

O inadimplemento ocorreu a partir da cobrança vencida em 12.03.2024, referente aos serviços prestados no mês de fevereiro/2024.

O contrato padrão prevê a suspensão do serviço após o sétimo dia de atraso, o que se presume ter ocorrido após 19.03.2024, além do cancelamento do serviço e rescisão do contrato em caso de atraso superior a 30 dias (fls. 42/43).

Não há demonstração da prestação dos serviços após os prazos estabelecidos no contrato padrão.

Desta forma, a Ré deve ser responsabilizada pelos serviços disponibilizados no mês de fevereiro, com cobrança em março/2024, e no mês de março, com cobrança em abril/2024. O pagamento após o mês de março demandaria a comprovação de que os serviços continuaram sendo prestados, o que não ocorreu.

A vigência do contrato era até 24.03.2024,

após o período previsto em contrato para a suspensão dos serviços, considerando a data do inadimplemento (12.03.2024), inexistindo demonstração de renovação contratual apesar do inadimplemento no pagamento.

No entanto, a Ré deve ser responsabilizada pela multa compensatória da cláusula 10.4 do contrato (30% sobre o saldo remanescente do serviço ainda não prestado - f. 44), no período entre a suspensão do serviço (19.03.2024) até o término do contrato (24.03.2024) ($R\$1.720,00 : 30 = R\$ 57,33 \times 5 = R\$ 286,66 \times 30\% = R\$86,00$).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para admitir a incidência da multa compensatória, nos termos da fundamentação.

Pedro Baccarat

Relator